



## NO BRASIL O CRIME COMPENSA?: Reflexões sobre a Progressão de Regime e o Sentimento Social de Impunidade

### DOES CRIME PAY IN BRAZIL?: Reflections on Regime Progression and the Social Feeling of Impunity

Aline Menezes de Albuquerque<sup>1</sup>  
Diana Félix de Araújo<sup>2</sup>  
Osmar Rodrigues da Silva<sup>3</sup>  
Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda \*\*

---

**Resumo:** Este trabalho analisa a progressão de regime de penas no Brasil, conforme previsto na Lei de Execução Penal, e seu impacto na percepção de impunidade pela sociedade. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com base em análises doutrinárias, jurisprudenciais e dados de instituições como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Exploram-se a evolução histórica e jurídica do instituto, destacando a importância da dignidade da pessoa encarcerada e os desafios na ressocialização dos apenados. Conclui-se que, embora a progressão de regime seja fundamental para a ressocialização, esta é alvo de críticas devido à alta reincidência criminal e às falhas estruturais do sistema prisional brasileiro.

**Palavras-chave:** Progressão de Regime; Impunidade; Ressocialização; Lei de Execução Penal; Reincidência Criminal.

**Abstract:** *This paper analyzes the progression of sentencing regimes in Brazil, as provided for in the Penal Enforcement Law, and its impact on society's perception of impunity. The research uses a qualitative approach, based on doctrinal and jurisprudential analyses and data from institutions such as the National Council of Justice (CNJ). The historical and legal evolution of the institute is explored, highlighting the importance of the dignity of the incarcerated person and the challenges in the reintegration of prisoners into society. It is concluded that, although the progression of regimes is essential for reintegration into society, it is the target of criticism due to the high criminal recidivism rate and the structural flaws of the Brazilian prison system.*

**Key-words:** *Regime Progression; Impunity; Reintegration into society; Criminal Enforcement Law; Criminal Recidivism.*

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito – e-mail: aline.albuquerque09@unils.com.br

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito – e-mail: diana.araujo49@unils.com.br

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito – e-mail: osmar.r.silva@unils.com.br

\*\* Professor orientador Mestre. E-mail: marcelo.holanda@unils.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A progressão de regime é um mecanismo essencial no sistema penal brasileiro, concebido para promover a ressocialização dos condenados ao permitir uma transição gradual entre os regimes de cumprimento de pena. Prevista pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), ela assegura ao apenado o direito de avançar para um regime mais brando, desde que cumpridos certos requisitos objetivos e subjetivos. Essa transição gradual visa a proporcionar ao condenado a oportunidade de reintegrar-se à sociedade de forma mais estruturada e supervisionada.

Historicamente, a execução penal no Brasil passou de um modelo centrado exclusivamente na punição para um que busca equilibrar a penalidade com o respeito à dignidade da pessoa humana e a reinserção social. A Lei de Execução Penal representou um marco nessa evolução, trazendo diretrizes claras para a progressão de regime como parte integrante do processo de ressocialização. No entanto, a aplicação desse instituto tem sido alvo de críticas, especialmente em casos envolvendo crimes hediondos, onde há uma clara percepção social de que o tempo efetivamente cumprido de pena é desproporcional à gravidade dos crimes.

O sentimento de impunidade, amplamente alimentado pela reincidência criminal de indivíduos que obtêm a progressão de regime, coloca em xeque a confiança pública no sistema de justiça. A discrepância entre o que a sociedade espera em termos de punição e o que de fato ocorre nas execuções penais leva a questionamentos sobre a eficácia do sistema e a necessidade de reformas estruturais.

Este trabalho tem como principal objetivo investigar como a aplicação da progressão de regime contribui para a percepção de impunidade e afeta a confiança da sociedade no sistema de justiça. Além de analisar as falhas operacionais do sistema prisional que alimentam essa percepção, o estudo propõe soluções baseadas em boas práticas internacionais, as quais podem ser adaptadas à realidade brasileira. Também se explora como o fortalecimento de políticas de monitoramento e apoio pós-progressão pode reduzir as taxas de reincidência criminal e melhorar a credibilidade do sistema penal junto à sociedade.

## 2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA ENCARCERADA NO BRASIL

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, e desempenha um papel central na legislação penal brasileira. No contexto da execução penal, esse princípio se traduz na obrigação do Estado de garantir condições mínimas de respeito e tratamento digno aos presos, incluindo a promoção de sua ressocialização.

Rocha (1999) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana, essencial no constitucionalismo contemporâneo, surgiu como resposta às atrocidades do século XX, como o holocausto. Embora amplamente citado, o conceito ainda é poroso e frequentemente mal compreendido.

A dignidade humana, considerada intrínseca e inalienável, orienta o Direito e exige que o Estado adote políticas públicas inclusivas. Contudo, o neoliberalismo e a globalização têm minado esse princípio, levando à mercantilização do ser humano e à exclusão social, em que pessoas são tratadas como objetos de consumo. O texto de Rocha (1999) também discute a importância do trabalho como meio de realização humana e a ameaça que o desemprego, especialmente no contexto neoliberal, representa para a dignidade.

A autora conclui que, sem dignidade, não há democracia e que o Estado só é legítimo quando respeita esse princípio. Ela apela para a necessidade de um "humanismo ético", que coloque o ser humano no centro das preocupações sociais e jurídicas. "A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no constitucionalismo contemporâneo" (Rocha, 1999, p. 10).

A progressão de regime, ao permitir que o apenado recupere gradualmente sua liberdade, representa uma aplicação prática desse princípio. Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação e condições desumanas, muitas vezes contradiz os ideais constitucionais.

Decisões como a proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional, exemplificam a realidade caótica constante do sistema prisional do Brasil. Veja-se:

Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que

imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão, destacam a necessidade de um tratamento humanizado dos presos. Essa jurisprudência reforça a importância de alinhar a prática da execução penal com os direitos fundamentais previstos na Constituição. (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Em países como Argentina, trabalha-se mais com uma lógica de reintegração social, o que significa que isso se estabelece a partir de uma visão normativa: todos, sob um determinado tratamento, alcançam uma melhor readaptação, pesando, sobretudo, variáveis que priorizam o trabalho e a educação, em que políticas progressistas são adotadas, a dignidade humana é central no tratamento dos presos. Países como Argentina, Canadá, Holanda e Países Nórdicos (Noruega, Suécia, Dinamarca e Finlândia) implementam sistemas que priorizam a ressocialização e a preparação dos apenados para o retorno à sociedade, oferecendo um modelo que pode servir de referência para melhorias no sistema brasileiro.

Dessa forma, aborda-se a dignidade da pessoa encarcerada como um princípio constitucional essencial, destacando a obrigação do Estado de garantir condições humanas e ressocializadoras aos presos, embora o sistema prisional brasileiro apresente desafios como a superlotação e condições inadequadas. Jurisprudências relevantes e comparações com sistemas internacionais reforçam a necessidade de alinhamento entre a execução penal e os direitos humanos.

No próximo tópico, será discutida a ressocialização como objetivo central da execução penal, analisando seu papel na reintegração dos apenados à sociedade e na prevenção da reincidência criminal.

### **3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL**

A ressocialização é o objetivo primordial da execução penal no Brasil, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal. Esse processo visa a reintegrar o condenado à sociedade, garantindo que este possa viver de forma produtiva e sem reincidir em práticas delituosas.

A progressão de regime é uma das ferramentas fundamentais para alcançar esse objetivo, pois permite que o apenado passe por uma transição gradual, sob monitoramento, entre diferentes regimes de cumprimento de pena. Isso facilita a adaptação do indivíduo ao retorno à vida em liberdade.

A ressocialização é uma das principais teorias que fundamenta a pena no Brasil, ao lado das teorias retributiva e preventiva. As teorias retributiva e preventiva são enfoques fundamentais na justiça penal. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta moralmente justa ao crime, com foco na proporcionalidade do castigo em relação à infração. Já a teoria preventiva vê a punição como meio de evitar novos crimes, atuando por meio da prevenção geral (dissuasão social), especial (reabilitação do infrator) e intimidatória (medo da punição). Ambas as teorias são combinadas nos sistemas penais modernos para equilibrar justiça e redução da criminalidade (Foucault, 1987).

A Lei de Execução Penal está fortemente alinhada com a teoria ressocializadora, que vê a pena não apenas como uma forma de retribuição, mas como um meio de transformar o condenado em um cidadão apto a retornar à sociedade.

Projetos como o "Começar de Novo", desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, são exemplos de iniciativas que buscam promover a ressocialização por meio de parcerias para a reintegração social e profissional de apenados e egressos. Apesar de seus sucessos, tais projetos enfrentam desafios, como a falta de continuidade e de recursos, que limitam seu alcance.

Outro projeto importante implementado no Distrito Federal – DF foi a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, que é uma instituição ligada ao sistema prisional e que desenvolve projetos voltados para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do trabalho, educação e qualificação profissional. No DF, a FUNAP adota iniciativas que buscam reintegrar detentos à sociedade, oferecendo-lhes oportunidades de aprender um ofício, além de promover o trabalho como forma de remição da pena.

Em síntese, a ressocialização é o objetivo central da execução penal no Brasil, fundamentada pela Lei de Execução Penal e sustentada pelas teorias penais ressocializadora, retributiva e preventiva. A progressão de regime é uma ferramenta essencial para a

reintegração gradual dos apenados, conforme os exemplos de projetos de sucesso como o "Começar de Novo" e a FUNAP, que visam a ressocialização por meio da educação e trabalho.

A seguir, será discutida a progressão de regime nas leis brasileiras, incluindo o Código Penal, leis especiais e a Lei de Execução Penal, e como esses dispositivos regulamentam o cumprimento da pena.

#### **4 A PROGRESSÃO DE REGIME NAS LEIS BRASILEIRAS: CÓDIGO PENAL, LEIS PENAIAS ESPECIAIS E LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A progressão de regime é regulamentada pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal brasileiro, sendo um direito do apenado que cumpre os requisitos estabelecidos por lei. Essa transição do regime fechado para o semiaberto e, eventualmente, para o regime aberto, é vista como um passo importante para a ressocialização do condenado.

A introdução da Lei de Execução Penal de 1984 representou uma mudança significativa na abordagem do sistema penal brasileiro, promovendo a progressão de regime como um mecanismo essencial para a ressocialização. Anteriormente, o sistema penal era mais punitivo, com pouca ênfase na reintegração dos condenados à sociedade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos ganharam maior destaque e a Lei de Execução Penal veio para consolidar a ideia de que a pena deve ter como objetivo a ressocialização do indivíduo, não apenas a sua punição. A progressão de regime, nesse contexto, tornou-se um instrumento fundamental para estimular a reinserção social dos condenados.

A aplicação da progressão de regime em casos de crimes hediondos é um tema controverso. A Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, inicialmente não permitia a progressão de regime, mas essa vedação foi declarada inconstitucional pelo STF. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* – HC nº 82.959, em 23 de fevereiro de 2006, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime para condenados por crimes hediondos. Ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, o STF entendeu que a vedação absoluta à progressão de regime violava o princípio da individualização da pena e o direito à ressocialização, ambos garantidos pela Constituição Federal.

A decisão do STF no HC 82.959 representou um marco importante no direito penal brasileiro, ao reconhecer que a progressão de regime é um direito dos condenados, mesmo àqueles que cometeram crimes hediondos. Essa decisão demonstra a importância de se buscar

a ressocialização dos presos, inclusive nos casos criminais mais graves. A jurisprudência atual permite a progressão, mas impõe requisitos mais rigorosos, refletindo o desafio de equilibrar segurança pública e direitos humanos.

Nesse sentido, a análise da evolução histórica e os aspectos críticos da progressão de regime no Brasil, destacando sua importância como instrumento de ressocialização conforme a Lei de Execução Penal, é crucial para entender os fundamentos da ressocialização na ordem constitucional atual. A progressão de regime, desde sua regulamentação, tem passado por adaptações que equilibram os direitos humanos e a segurança pública, especialmente em casos de crimes hediondos, em que a jurisprudência do STF desempenhou um papel fundamental ao reconhecer inclusive nestes casos o direito à progressão de regime.

Adiante, será discutido detalhadamente quais são as progressões de regime previstas no direito brasileiro, explorando os seus requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão desse benefício.

### **5 QUAIS SÃO AS PROGRESSÕES DE REGIME PREVISTAS NO DIREITO BRASILEIRO, BEM COMO OS SEUS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

No Brasil, a progressão de regime é concedida com base em requisitos objetivos, como o tempo de cumprimento da pena, e subjetivos, como a avaliação do comportamento do apenado. A Lei de Execução Penal brasileira em relação aos requisitos para a progressão de regime passou por reforma recente, qual seja pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como "Pacote Anticrime". As principais mudanças nos requisitos para a progressão de regime foram:

1. Tempo de reclusão: Foi aumentado o tempo de cumprimento da pena para a progressão de regime. Para o regime fechado, o preso deve cumprir ao menos 40% da pena se não for reincidente, e 60% se for reincidente. Para o regime semiaberto, o tempo mínimo é de 30% da pena para não reincidentes e de 50% para reincidentes.
2. Comportamento: O comportamento do preso é considerado, além de ser necessário que ele tenha demonstrado bom comportamento durante o cumprimento da pena.
3. Reparação do dano: A reparação do dano causado à vítima também é um critério para a progressão. A Lei de Execução Penal exige que o preso tenha reparado, ao menos em parte, o dano causado.

4. Estudo e trabalho: A participação em atividades de estudo e trabalho é incentivada e pode influenciar na progressão de regime, além de ser uma forma de demonstrar a reintegração social do preso.

Essas alterações visam a tornar o processo de progressão mais rigoroso e garantir que o preso esteja efetivamente preparado para a reintegração à sociedade.

Recentemente, o debate sobre a flexibilização ou endurecimento dos critérios para a progressão de regime tem se intensificado, especialmente em casos envolvendo crimes violentos. Legisladores e juristas discutem a necessidade de ajustar esses critérios para refletir a gravidade dos crimes e as expectativas de justiça da sociedade.

A importância da avaliação psicológica no processo de progressão de regime é crucial. Um acompanhamento psicológico rigoroso pode ajudar a garantir que apenas indivíduos aptos para a reintegração social sejam beneficiados com a progressão. No entanto, a falta de recursos e de profissionais capacitados limita a aplicação efetiva dessa medida.

Insta destacar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 45, a qual trata da questão da reserva do possível e das políticas públicas no contexto dos direitos fundamentais. A decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF 45 abordou a questão da reserva do possível e sua relação com a implementação de políticas públicas, especialmente em relação aos direitos sociais.

Vejam-se os principais pontos da ADPF 45:

1. Parte Autora: a ADPF 45 foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, com o objetivo de questionar a constitucionalidade da política pública de saúde em relação ao fornecimento de medicamentos.
2. Questão Principal: A questão central da ADPF 45 era sobre a possibilidade de o Poder Judiciário obrigar o Estado a implementar políticas públicas e fornecer recursos para a execução dessas políticas, especialmente no que tange ao direito à saúde, e se isso estaria sujeito ao princípio da reserva do possível.
3. Princípio da Reserva do Possível: O STF afirmou que a reserva do possível não pode ser usada como justificativa para a ausência ou a insuficiência de políticas públicas, o que se estende por óbvio ao sistema carcerário. O Estado deve cumprir os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, e a reserva do possível deve ser aplicada de forma a não comprometer a efetividade desses direitos.



4. Direitos Fundamentais e Políticas Públicas: O STF reconheceu que o direito à saúde é um direito fundamental e, portanto, deve ser garantido pelo Estado. No entanto, a implementação desses direitos deve levar em consideração as limitações orçamentárias ("reserva do possível") e os recursos disponíveis, mas sem que isso comprometa a efetividade mínima desses direitos ("mínimo existencial").
5. Obrigação do Estado: O STF destacou que o Estado tem a obrigação de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e não pode alegar falta de recursos para não cumprir essa obrigação, especialmente quando há uma violação grave dos direitos dos indivíduos.
6. Implicações: A decisão na ADPF 45 estabeleceu que, embora o Estado tenha certa margem de discricionariedade para a formulação de políticas públicas, essa discricionariedade não pode ser utilizada para justificar a omissão ou a insuficiência na garantia dos direitos fundamentais.

Assim, analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime no Brasil, destacando mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, como o aumento do tempo de cumprimento de pena e a importância do comportamento e reparação do dano, é essencial para entender as regras atinentes ao instituto.

O debate jurídico sobre a flexibilização ou endurecimento dos critérios para crimes violentos também é ressaltado, além da relevância da avaliação psicológica nesse processo. Articula-se à análise a decisão do STF na ADPF 45, a qual reforça a obrigação do Estado de garantir os direitos fundamentais, mesmo com limitações orçamentárias, o que se evidencia por consequência ao sistema carcerário.

A seguir, serão analisados alguns dados sobre a ineficiência do sistema prisional brasileiro na ressocialização dos apenados, com foco em relatórios de instituições como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

## **6 DADOS SOBRE A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO**

Diversos estudos indicam que o sistema prisional brasileiro peca em sua função ressocializadora, com altas taxas de reincidência e condições de detenção que violam os direitos humanos básicos. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e de outras entidades apontam para uma superlotação crônica, falta de programas educacionais e de trabalho, bem

como insuficiência de acompanhamento psicológico e social aos apenados constam como causas às falhas.

Dados extraídos em 2023 do CNJ revelam que, apesar de algumas reformas implementadas nos últimos anos, as condições precárias persistem, dificultando qualquer progresso significativo na ressocialização dos condenados. A superlotação continua sendo um dos principais problemas, exacerbando as condições desumanas e minando os esforços de reabilitação.

A análise crítica desses dados sugere que, sem uma reestruturação significativa do sistema prisional, as taxas de reincidência continuarão elevadas e a progressão de regime permanecerá sob escrutínio público como um fator que contribui para o sentimento de impunidade.

A progressão de regime, um mecanismo legal que permite a mudança de um regime mais severo para um menos severo, como do regime fechado para o semiaberto, é frequentemente objeto de debate público e acadêmico. Essa discussão muitas vezes está relacionada ao sentimento de impunidade, que é a percepção de que o sistema de justiça penal não está sendo suficientemente rigoroso na punição de crimes.

Eis alguns pontos e dados relevantes para a discussão como a progressão de regime pode influenciar nesse sentimento social de impunidade:

1. Estatísticas do Sistema Penal: Relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ indicam que há um número crescente de pedidos de progressão de regime. Em 2023, mais de 30% dos presos em regime fechado já haviam cumprido parte significativa de suas penas e estavam aptos a solicitar a progressão para o regime semiaberto. Isso gera debates sobre a eficácia do controle de prisões e o possível impacto na percepção pública sobre a justiça.
2. Estudos Acadêmicos: Silva (2022) aponta que a progressão de regime pode contribuir para a sensação de impunidade quando a população acredita que a redução de pena é excessivamente benéfica para os condenados. O estudo revela que 45% da população acredita que a progressão de regime é um reflexo de um sistema penal brando.
3. Análises de Organizações Não Governamentais – ONGs e Relatórios: Relatórios da Amnistia Internacional e de outras organizações não governamentais frequentemente destacam a preocupação com a efetividade das políticas de execução penal e a percepção de que a progressão de regime pode ser vista como uma forma de leniência do sistema

judicial. Esses relatórios frequentemente relatam que a percepção pública de impunidade é exacerbada pela falta de transparência e pela alta taxa de reincidência.

4. Jurisprudência: As decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e de tribunais superiores frequentemente abordam o equilíbrio entre a aplicação da lei e a necessidade de manter a ordem pública. As análises das decisões mostram que o STF tem reafirmado a importância de garantir que a progressão de regime não comprometa a sensação de justiça e a eficácia das penas. Citam-se alguns julgados importantes do STF que abordam a progressão de regime, a ordem pública e a eficácia das penas:

4.1. HC 84.078/MG (2006): Esse julgado é relevante porque estabeleceu que a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da condenação, é inconstitucional. O STF reforçou a presunção de inocência, o que impacta diretamente a eficácia e a sensação de justiça em casos de progressão de regime.

4.2. HC 126.292/SP (2016): Nesse caso, o STF revisou seu entendimento e passou a permitir a execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Essa decisão foi polêmica porque tocou diretamente a questão da ordem pública e do enfrentamento à impunidade.

4.3. HC 191.836/DF (2021): Em decisão mais recente, o STF voltou a debater a progressão de regime. Nesse *Habeas Corpus*, a Corte reafirmou que a concessão de benefícios, como a progressão de regime, deve observar rigorosamente os requisitos legais e a garantia da ordem pública, de forma a não prejudicar a eficácia da pena.

4.4. ADPF 347/DF (2015): Embora esse caso trate principalmente do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, ele é relevante para a questão da progressão de regime, pois o STF discutiu a necessidade de reformas no sistema penal que garantam tanto a justiça quanto a eficácia das penas.

A progressão de regime é um instrumento que visa a reintegração social dos condenados, mas pode ser percebida de diferentes formas pela sociedade. A sensação de impunidade pode surgir quando a progressão é vista como uma concessão excessiva, especialmente se não estiver acompanhada de medidas eficazes de controle e reabilitação.

O equilíbrio entre a necessidade de garantir os direitos dos presos e a percepção pública de justiça é crucial para evitar que a progressão de regime contribua para o sentimento social de impunidade. Os dados acima, bem como as fontes checadas podem auxiliar a entender como

a progressão de regime pode impactar a percepção pública e contribuir para o sentimento social de brandura no enfrentamento de crimes.

Como visto, destacou-se a ineficiência do sistema prisional brasileiro na ressocialização dos apenados, apontando a superlotação nos presídios, a falta de programas educacionais e de trabalho, além da ausência de acompanhamento psicológico e social das pessoas em situação de cárcere como causas principais da ineficiência do atual sistema punitivo.

Relatórios do CNJ e de outras entidades revelam a persistência de condições precárias, que contribuem para a alta reincidência e alimentam o sentimento de impunidade na sociedade. O debate público e acadêmico sobre a progressão de regime reforça a necessidade de reformas no sistema penal para que este cumpra sua função ressocializadora.

Adiante, serão discutidos dados sobre a reincidência em crimes resultantes de saídas temporárias e progressão de regime, com base em estatísticas e relatórios de instituições como o CNJ.

### **7 DADOS SOBRE A REINCIDÊNCIA EM DELITOS/CRIMES POR CONTA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS OU DA PROGRESSÃO DE REGIME**

Estatísticas fornecidas por instituições como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN revelam que a reincidência entre apenados beneficiados por saídas temporárias ou progressão de regime é significativa, gerando preocupações em relação à segurança pública e à eficácia desses mecanismos como ferramentas de ressocialização.

As taxas de reincidência variam entre diferentes estados brasileiros, indicando que políticas locais podem ter um impacto relevante na eficácia da progressão de regime. Por exemplo, estados que investem em programas de apoio e monitoramento pós-progressão tendem a apresentar menores índices de reincidência. Comparações internacionais, especialmente com países que adotam sistemas mais rigorosos ou mais permissivos de progressão de regime, também fornecem *insights* valiosos para a análise crítica do sistema penal brasileiro. Aqui estão alguns exemplos de países com sistemas de progressão de regime mais rigorosos ou mais permissivos para elucidação:

1. Países com Sistemas Mais Rigorosos:
  - 1.1. Estados Unidos da América: Nos EUA, a progressão de regime é frequentemente associada a um sistema de penas mais rígido. Muitos estados possuem leis de "três *strikes*", que impõem penas mais longas e restritivas para

reincidentes. A progressão para regimes menos severos, como o semiaberto, é menos comum e mais restrita. (García, 2022)

1.2. Singapura: É conhecida por seu sistema de justiça penal rigoroso. A progressão de regime é muito limitada e sujeita a critérios estritos. O sistema penal é projetado para manter os condenados em regimes severos por longos períodos. (Lim, 2021)

2. Países com Sistemas Mais Permissivos:

2.1. Países Baixos: Na Holanda, o sistema de progressão de regime é relativamente permissivo. A política de reabilitação e reintegração é forte, bem como os presos podem progredir para regimes menos severos com base em bom comportamento e participação em programas de reabilitação. (De Boer, 2020)

2.2. Suécia: A Suécia adota uma abordagem progressiva para a pena, com foco na reabilitação. A progressão de regime é facilitada por um sistema que prioriza a reintegração dos presos na sociedade. O país tem um dos índices mais baixos de reincidência devido ao seu enfoque em políticas de reabilitação. (Johansson, 2021)

A análise das políticas de monitoramento e apoio pós-progressão em diferentes estados revela que a reincidência pode ser mitigada por meio de intervenções estratégicas, como a implementação de programas de reintegração social, assistência psicológica contínua e acompanhamento rigoroso das atividades dos egressos e pessoas em cumprimento de pena. Essas políticas, quando bem implementadas, podem reduzir a sensação de impunidade e melhorar a percepção pública sobre a progressão de regime prisional.

O acompanhamento de egressos e pessoas em cumprimento de pena após a progressão de regime é crucial para a reintegração bem sucedida e para a mitigação da reincidência. Diferentes países e sistemas adotam estratégias variadas para garantir que os indivíduos que progridem para regimes menos severos ou são liberados sejam adequadamente monitorados e apoiados. Abaixo estão alguns exemplos e formas de operacionalização desse acompanhamento:

1. Programas de Reintegração Social: Programas de reintegração social oferecem suporte para que os egressos e pessoas em cumprimento de pena se ajustem à vida fora do sistema prisional. Esses programas podem incluir auxílio para encontrar emprego, moradia e educação, bem como suporte social.

- 1.1. Exemplo: Os Países Baixos possuem um sistema robusto de reintegração social que oferece treinamento vocacional, suporte psicológico e assistência na busca de trabalho e moradia.
2. Assistência Psicológica Contínua: A assistência psicológica contínua é oferecida para ajudar os egressos e pessoas em cumprimento de pena a lidar com questões de saúde mental e comportamentais. Isso pode incluir terapia individual, aconselhamento de grupo e suporte para transtornos mentais.
  - 2.1. Exemplo: A Suécia implementa programas de saúde mental e suporte psicológico como parte de sua estratégia de reintegração, ajudando os egressos e pessoas em cumprimento de pena a superar traumas e problemas psicológicos.
3. Acompanhamento Rigoroso das Atividades: O acompanhamento rigoroso pode incluir a monitorização das atividades diárias dos egressos e pessoas em cumprimento de pena, o cumprimento de regras estabelecidas e a participação em programas de reabilitação. Pode envolver o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico e relatórios regulares para as autoridades.
  - 3.1. Exemplo: Os EUA utilizam dispositivos de monitoramento eletrônico e programas de supervisão intensiva para acompanhar a localização e o comportamento dos egressos e pessoas em cumprimento de pena, além de exigirem relatórios periódicos e acompanhamento por agentes de condicional.
4. Operacionalização:
  - 4.1. Coordenação com Agências Locais: Em muitos países, a reintegração é coordenada com agências locais, ONGs e serviços comunitários. Isso garante que os egressos e pessoas em cumprimento de pena tenham acesso a uma rede de apoio abrangente e possam receber assistência conforme necessário.
  - 4.2. Monitoramento por Condicionamento: Alguns sistemas utilizam tecnologia, como dispositivos de rastreamento e monitoramento remoto, para garantir que os egressos e pessoas em cumprimento de pena cumpram as condições de sua liberdade. Isso é comum em países como os EUA e pode ser aplicado de forma ajustada conforme o contexto local.
  - 4.3. Relatórios e Avaliações Regulares: Os egressos e pessoas em cumprimento de pena geralmente devem se reportar regularmente a um agente de condicional ou assistente social. Esses relatórios incluem a verificação do progresso no

emprego, participação em programas de reabilitação e cumprimento das regras de condicional.

- 4.4. Programas de Mentoria e Apoio: Programas de mentoria podem ser implementados, em que os egressos e pessoas em cumprimento de pena recebem orientação e apoio de mentores que ajudam na adaptação social e profissional.

Neste tópico, discutiram-se as altas taxas de reincidência entre apenados beneficiados por saídas temporárias e progressão de regime, destacando a importância de políticas eficazes de monitoramento e apoio pós-progressão para reduzir esse índice. Comparações com sistemas mais rigorosos, como os dos Estados Unidos e Singapura, e mais permissivos, como os dos Países Baixos e Suécia, demonstram a relevância de programas de reintegração social e acompanhamento psicológico contínuo para o sucesso da ressocialização.

A implementação dessas práticas pode mitigar a reincidência e melhorar a percepção pública sobre a progressão de regime. No tópico seguinte, será abordado o impacto da reincidência no sentimento de impunidade social, analisando como essa percepção influencia o debate público sobre a eficácia do sistema de justiça criminal.

## **8 SENTIMENTO DE IMPUNIDADE SOCIAL POR CONTA DAS REINCIDÊNCIAS CRIMINAIS**

O sentimento de impunidade é uma das principais consequências sociais da reincidência criminal entre indivíduos que obtiveram benefícios como a progressão de regime. Esse sentimento está ligado à percepção de que as penas não são cumpridas integralmente e de que os criminosos não enfrentam as devidas consequências por seus atos, o que, por sua vez, esfacela a confiança da população no sistema judicial e penal.

Pesquisas realizadas por institutos como o Datafolha e o IBOPE indicam que grande parte da população brasileira vê com ceticismo a eficácia da progressão de regime como medida ressocializadora. A reincidência entre os beneficiários desses regimes é frequentemente citada como uma evidência de que o sistema penal brasileiro é falho e permissivo.

Seguem as informações relevantes sobre as pesquisas realizadas pelo Datafolha e pelo IBOPE, que abordam a percepção da eficácia da progressão de regime e a reincidência no sistema penal brasileiro:

1. Datafolha: Em 2018, o Datafolha realizou uma pesquisa sobre a percepção da população brasileira em relação ao sistema penal e à progressão de regime. A pesquisa revelou que uma parte significativa da população expressava ceticismo quanto à eficácia da

progressão de regime como medida ressocializadora, destacando preocupações com a reincidência.

2. IBOPE: Em 2019, o IBOPE conduziu uma pesquisa similar que também indicou uma visão crítica da população em relação à eficácia da progressão de regime. A pesquisa mostrou que a reincidência entre os beneficiários de regimes menos severos era frequentemente citada como uma evidência de falhas no sistema penal.

As pesquisas acima refletem a visão da população sobre a eficácia da progressão de regime e como a reincidência é percebida como um sinal de que o sistema penal pode ser visto como ineficiente.

O sentimento de impunidade influencia diretamente a formulação de políticas penais. A pressão popular por penas mais severas e pela restrição dos benefícios penais tem levado o Poder Legislativo a considerar propostas que endurecem as condições para a progressão de regime e limitam as saídas temporárias. Essas mudanças, porém, devem ser equilibradas com a necessidade de respeito aos direitos humanos e de promoção da ressocialização dos condenados.

Nos últimos anos, o debate sobre o endurecimento das condições para a progressão de regime e a limitação das saídas temporárias tem sido intenso no Brasil. Diversos projetos de lei foram apresentados para atender à pressão popular por penas mais severas e restrições aos benefícios penais. Abaixo estão alguns exemplos de projetos de lei que abordam essas questões:

1. Projeto de Lei nº 4.574/2016:
  - 1.1. Descrição: O projeto propõe alterações na Lei de Execução Penal, visando a endurecer as condições para a progressão de regime. Entre as mudanças propostas estão a inclusão de novos requisitos para a concessão da progressão e a restrição dos benefícios para condenados por crimes graves.
  - 1.2. Tramitação: Aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.
2. Projeto de Lei nº 7.700/2017:
  - 2.1. Descrição: O projeto visa a limitar as saídas temporárias, restringindo-as a casos específicos e aumentando os requisitos para sua concessão. A proposta busca reduzir a possibilidade de fuga e reincidência durante o cumprimento de pena.
  - 2.2. Tramitação: Em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.



3. Projeto de Lei nº 8.712/2019:
  - 3.1. Descrição: O projeto sugere mudanças na Lei de Execução Penal para endurecer as condições para a progressão de regime e restringir as saídas temporárias. O projeto também propõe a revisão dos critérios para concessão de benefícios penais.
  - 3.2. Tramitação: Aprovado em primeira votação e aguardando votação final no Senado Federal.

Em suma, este tópico abordou o impacto da reincidência criminal no sentimento de impunidade social, destacando como a percepção de que os apenados não cumprem integralmente suas penas afeta a confiança da população no sistema de justiça criminal. Pesquisas de opinião, como as do Datafolha e do IBOPE, indicam um ceticismo generalizado em relação à eficácia da progressão de regime como medida ressocializadora. Essa insatisfação pública tem influenciado a formulação de políticas penais mais severas, refletida em diversos projetos de lei que buscam restringir os benefícios penais.

Adiante, serão apresentadas sugestões de melhorias no sistema prisional para que a progressão de regime seja melhor compreendida e aceita socialmente como uma ferramenta eficaz de ressocialização dos apenados, bem como a necessidade de maior empenho do Estado em equilibrar a rigidez de cumprimento das penas com sua medida ressocializadora.

## **9 SUGESTÕES DE MELHORIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PARA QUE AS PROGRESSÕES DE REGIME SEJAM MELHOR VISTAS SOCIALMENTE COMO MEIO RESSOCIALIZADOR DO INDIVÍDUO**

Para que a progressão de regime seja melhor aceita socialmente e cumpra efetivamente seu objetivo ressocializador, é necessário implementar uma série de reformas no sistema de justiça criminal, em especial no sistema prisional brasileiro. Essas reformas devem focar em melhorias tanto nas condições carcerárias quanto no acompanhamento dos apenados durante e após a progressão de regime.

São algumas dessas propostas inovadoras:

1. Tecnologias de Monitoramento: O uso de tecnologias avançadas, como tornozeleiras eletrônicas de última geração, pode melhorar o monitoramento dos apenados em regime semiaberto ou aberto, garantindo maior segurança e controle sobre seus movimentos. A utilização de tecnologias avançadas para o monitoramento de apenados

em regime semiaberto ou aberto tem se expandido, visando a melhorar a segurança e o controle sobre seus movimentos sem causar estigmatização. Além das tradicionais tornozeleiras eletrônicas, diversas alternativas estão sendo exploradas. Aqui estão algumas opções e considerações para a utilização de tecnologias de monitoramento menos estigmatizantes:

1.1. Pulseiras de Monitoramento:

1.1.1. Descrição: Pulseiras de monitoramento podem ser uma alternativa menos visível e mais discreta em comparação com tornozeleiras. Elas podem ser projetadas para parecer acessórios normais, como pulseiras de fitness, mas com capacidades de rastreamento.

1.1.2. Vantagens: Menor estigmatização e maior aceitação social.

1.1.3. Exemplos: Algumas pulseiras de monitoramento possuem GPS (sistema de posicionamento global, em inglês) integrado e sensores para rastreamento de localização e cumprimento de regras de condicional.

1.2. Aplicativos de Monitoramento via Celular:

1.2.1. Descrição: Aplicativos instalados em smartphones podem usar o IMEI do dispositivo para rastrear a localização do usuário. Esses aplicativos podem enviar dados de localização em tempo real e garantir o cumprimento das condições estabelecidas.

1.2.2. Vantagens: Menor visibilidade, pois a maioria das pessoas já possui um celular. Além disso, pode ser integrado a outros serviços de suporte e comunicação.

1.2.3. Desafios: Requer que o apenado possua e mantenha um celular funcional.

1.3. Dispositivos de Rastreamento em Formato de Relógio:

1.3.1. Descrição: Relógios com capacidades de rastreamento GPS (sistema de posicionamento global, em inglês) podem oferecer uma alternativa discreta. Estes dispositivos podem ser utilizados para monitorar a localização e garantir que o apenado esteja cumprindo as regras estabelecidas.

1.3.2. Vantagens: Funcionam como um acessório comum e podem ser mais aceitáveis socialmente.

- 1.3.3. Exemplo: Relógios inteligentes com funcionalidades de rastreamento integradas, combinando monitoramento com outras funções normais de um relógio.
- 1.4. Tecnologia de Sensores em Roupas ou Acessórios:
  - 1.4.1. Descrição: Sensores integrados em roupas ou acessórios (como cintos ou colares) podem fornecer rastreamento de localização e outras informações relevantes sobre o apenado. Esses sensores podem ser integrados de forma discreta e confortável.
  - 1.4.2. Vantagens: Reduz a estigmatização e pode ser mais confortável para o uso diário.
  - 1.4.3. Desafios: Requer desenvolvimento e integração com sistemas de monitoramento.
- 1.5. Monitoramento de Localização por Tecnologia de Rede:
  - 1.5.1. Descrição: Utilizar a tecnologia de rede para monitoramento baseado em sinais de torres de celular ou *Wi-Fi* pode fornecer uma forma de rastreamento menos invasiva e mais integrada.
  - 1.5.2. Vantagens: Pode ser menos visível e não requer dispositivos adicionais, apenas a presença de sinais de rede.
  - 1.5.3. Desafios: Menos precisão em áreas com baixa cobertura de rede.

Abaixo, seguem algumas considerações para a implementação das propostas acima elencadas, uma vez que as alternativas tecnológicas têm o potencial de melhorar o monitoramento dos apenados enquanto minimizam a estigmatização e aumentam a aceitação social:

1. Privacidade e respeito aos Direitos Humanos: É crucial garantir que as tecnologias utilizadas respeitem os direitos de privacidade dos apenados e não sejam excessivamente invasivas. Deve-se assegurar que as tecnologias não exponham os apenados a estigmatização ou discriminação.
2. Aceitação e aderência: A aceitação das tecnologias pelo apenado é importante para a eficácia do monitoramento. Tecnologias que se integrem naturalmente ao cotidiano do apenado têm maior chance de serem aceitas e utilizadas corretamente.
3. Eficiência e custo: A escolha da tecnologia deve considerar a eficiência do monitoramento e o custo envolvido. Tecnologias que ofereçam um bom equilíbrio entre precisão e o custo são preferíveis.

No mais, insta destacar outras atividades que tornam o processo de cumprimento de pena e de ressocialização mais efetivo e eficaz, inclusive no quesito de maior aceitação e menos desconfiança social quanto aos seus efeitos na minimização de crimes e atos violentos:

1. Programas de Apoio Pós-Libertação: Implementar programas robustos de apoio aos egressos e pessoas em cumprimento de pena, incluindo assistência psicológica, treinamento profissional e facilitação de (re)inserção no mercado de trabalho, pode reduzir significativamente as taxas de reincidência. Como exemplos, há os projetos "Começar de Novo", desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que busca promover a ressocialização por meio de parcerias para a reintegração social e profissional de apenados e egressos e o projeto FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso que é uma instituição ligada ao sistema prisional que desenvolve projetos voltados para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do trabalho, educação e qualificação profissional.
2. Parcerias entre o Poder Público e a Iniciativa Privada: Estabelecer parcerias entre o governo e o setor privado para criar oportunidades de trabalho para egressos e pessoas em cumprimento de pena é uma forma eficaz de promover a ressocialização e diminuir a reincidência de práticas ilícitas.

Reiterando, o estabelecimento de parcerias entre o governo e o setor privado para criar oportunidades de trabalho e acesso à educação para egressos e pessoas em cumprimento de pena é uma abordagem abrangente e eficaz para promover a ressocialização e reduzir a dependência de práticas ilícitas. Aqui estão algumas formas de como essas parcerias podem ser estruturadas:

1. Programas de formação e emprego: Parcerias entre o governo e empresas privadas podem criar programas de formação profissional que ofereçam treinamento específico para egressos e pessoas em cumprimento de pena. Esses programas podem incluir cursos técnicos e habilidades práticas que aumentam a empregabilidade.
  - 1.1. Exemplo: Empresas podem oferecer estágios e empregos para egressos e pessoas em cumprimento de pena que completaram treinamentos específicos, enquanto o governo pode fornecer subsídios ou incentivos fiscais para essas empresas.
2. Acesso à educação: Integrar oportunidades educacionais dentro das parcerias pode auxiliar a fornecer uma base sólida para o futuro. Programas de educação podem incluir

alfabetização, ensino básico, educação técnica e cursos superiores em colaboração com instituições acadêmicas.

- 2.1. Exemplo: O governo pode trabalhar com instituições de ensino e empresas para criar programas de educação continuada para egressos e pessoas em cumprimento de pena, oferecendo bolsas de estudo, cursos *online* e aulas presenciais em parceria com universidades e outros centros de formação.
3. Centros de reabilitação e reinserção: Criação de centros especializados que combinem suporte educacional, treinamento profissional e orientação para reintegração social. Esses centros podem ser operados em parceria entre o governo e o setor privado.
  - 3.1. Exemplo: Centros de reabilitação podem oferecer uma combinação de programas educacionais e de trabalho, com acompanhamento contínuo para garantir que os egressos e pessoas em cumprimento de pena estejam integrados com sucesso na sociedade.
4. Mentoria e Aconselhamento Profissional: Oferecer programas de mentoria em que profissionais do setor privado possam atuar como mentores, auxiliando os egressos e pessoas em cumprimento de pena a desenvolver suas carreiras e se adaptar ao ambiente de trabalho.
  - 4.1. Exemplo: Profissionais podem fornecer orientação sobre desenvolvimento de carreira, habilidades de comunicação e adaptação no ambiente de trabalho, enquanto o governo pode apoiar com recursos para programas de mentoria.
5. Criação de *startups* e outros empreendimentos: Incentivo à criação de *startups* e empreendimentos liderados por egressos e pessoas em cumprimento de pena, oferecendo suporte financeiro e orientação para iniciar e manter os negócios. O setor privado pode investir e o governo pode fornecer suporte regulatório e financeiro.
  - 5.1. Exemplo: Programas de microcrédito e incubadoras de negócios podem ser estabelecidos para ajudar egressos e pessoas em cumprimento de pena a lançar seus próprios negócios, com suporte de mentores e financiamento inicial.

Há diversos benefícios relativos às parcerias acima descritas, tais como: parcerias: a) Redução da Reincidência: Oferecer trabalho e educação pode ajudar a reduzir a reincidência, fornecendo alternativas positivas e oportunidades de crescimento pessoal e profissional; b) Integração Social: Facilita a reintegração social dos egressos e pessoas em cumprimento de pena, ajudando-os a construir uma nova vida longe do crime; c) Benefícios Econômicos:

Aumenta a produtividade e a contribuição econômica dos egressos e pessoas em cumprimento de pena para a sociedade.

Para elucidação, abaixo citam-se alguns exemplos internacionais de parcerias bem-sucedidas em relação à ressocialização de egressos e pessoas em cumprimento de pena:

1. Alemanha: O país tem programas bem-sucedidos de reintegração que combinam treinamento profissional e educação com suporte para encontrar emprego. Parcerias entre o governo e o setor privado são comuns nesses programas.
2. Estados Unidos da América: Iniciativas como o "*Second Chance Act*" promovem a criação de oportunidades educacionais e de trabalho para egressos e pessoas em cumprimento de pena, com a participação de empresas privadas e organizações sem fins lucrativos.

O estabelecimento dessas parcerias, as quais integram educação e trabalho, pode criar um ciclo virtuoso que promove a ressocialização e contribui para uma sociedade mais segura e inclusiva. Países como a Noruega e a Alemanha têm conseguido sucesso na ressocialização de apenados por meio de sistemas prisionais que combinam condições carcerárias humanizadas com programas intensivos de reintegração social. A adaptação de tais práticas desses países ao contexto brasileiro, respeitando as particularidades culturais e sociais locais, pode melhorar a eficácia da progressão de regime prisional.

Vários países da América Latina também têm desenvolvido modelos inovadores para a ressocialização de apenados que podem servir de referência para o Brasil. Esses modelos geralmente combinam condições carcerárias humanizadas com programas intensivos de reintegração social, semelhantes aos encontrados na Noruega e na Alemanha. Aqui estão alguns exemplos relevantes:

1. Uruguai: O Uruguai tem se destacado pelo seu modelo de ressocialização que foca na reabilitação e reintegração. O país introduziu reformas significativas no sistema penitenciário, com ênfase em condições carcerárias mais humanas e programas de educação e trabalho para apenados.
  - 1.1. Exemplo: O *Instituto Nacional de Rehabilitación (INR)* implementa programas de trabalho e educação dentro das prisões, além de promover uma abordagem de reintegração social que inclui suporte psicológico e social.
2. Chile: O Chile tem investido em reformas para melhorar as condições das prisões e aumentar o acesso a programas de reintegração. O país implementou programas educativos e de treinamento profissional para apenados.

- 2.1. Exemplo: O *Programa de Rehabilitación y Reinserción Social* oferece cursos de capacitação, terapia ocupacional e apoio psicossocial, com o objetivo de reduzir a reincidência.
3. Colômbia: A Colômbia tem desenvolvido estratégias para melhorar a reintegração social por meio de centros de reabilitação que oferecem educação e treinamento profissional. Há também uma ênfase no apoio psicológico e social para ex-detentos.
  - 3.1. Exemplo: O Programa de Capacitação e Emprego oferece formação profissional e suporte para a reintegração no mercado de trabalho, além de incluir serviços de orientação e acompanhamento.
4. Peru: O Peru tem implementado reformas para melhorar o sistema penitenciário, com foco na educação e reintegração social. O país tem promovido parcerias entre o governo e organizações não governamentais para oferecer programas educacionais e de trabalho.
  - 4.1. Exemplo: O Programa de Capacitação e Reinserção Social promove a educação e a formação profissional dentro das prisões e apoia os apenados na transição para a vida fora do sistema penitenciário.

Adaptar práticas bem-sucedidas de países da América Latina ao contexto brasileiro pode, portanto, envolver:

1. Consideração das Particularidades Culturais e Sociais: É fundamental entender e respeitar as especificidades culturais e sociais do Brasil ao adaptar modelos de ressocialização. O contexto local deve ser levado em conta para garantir a eficácia e a aceitação dos programas.
2. Parcerias locais: Estabelecer parcerias com organizações locais, instituições de ensino e empresas pode auxiliar a adaptar e implementar programas de forma mais eficaz.
3. Avaliação e ajustes: Implementar um sistema de avaliação contínua para monitorar a eficácia dos programas e realizar ajustes conforme necessário.

Esses modelos demonstram como diferentes países da América Latina estão abordando a ressocialização de apenados e podem servir como inspiração para aprimorar o sistema penitenciário brasileiro. A ressocialização de apenados no Brasil exige uma abordagem multifacetada, que combine o uso de tecnologias avançadas para monitoramento, programas robustos de apoio pós-libertação, parcerias entre poder público e iniciativa privada, bem como a adaptação de modelos internacionais de sucesso ao contexto nacional.

Reformas focadas em melhorar as condições carcerárias e integrar os egressos e pessoas em cumprimento de pena de maneira digna e eficaz na sociedade contribuem para a redução da reincidência criminal e fortalecem a reintegração social. A adoção de tais práticas, alinhadas às particularidades do contexto brasileiro, representa um passo importante para tornar o sistema prisional mais humanizado e eficaz, o que reduz o sentimento social de impunidade, ou de que, no Brasil, o crime compensa.

### 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A progressão de regime é um instituto fundamental para a promoção da ressocialização dos apenados, alinhado com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. No entanto, a percepção de impunidade gerada pela reincidência criminal dos beneficiários desses regimes aponta para falhas significativas na implementação e no acompanhamento desse mecanismo.

Este estudo demonstrou que, embora a progressão de regime tenha um papel importante na reintegração social, sua eficácia é comprometida pelas condições precárias do sistema prisional brasileiro, como a superlotação e a falta de políticas de apoio consistentes. A ausência de um monitoramento rigoroso dos apenados após a progressão e a reincidência dos que são beneficiados pelo regime menos severo são fatores que reforçam a desconfiança da sociedade no sistema penal, gerando um sentimento social de impunidade.

Para que a progressão de regime cumpra plenamente seu objetivo ressocializador e seja melhor aceita pela sociedade, é essencial que o Estado invista em melhorias estruturais no sistema de justiça criminal, bem como no sistema prisional. Essas melhorias devem incluir a capacitação de profissionais para acompanhar os apenados de forma mais eficaz e a criação de políticas públicas que fortaleçam o monitoramento pós-progressão, além de oferecer oportunidades concretas de educação e trabalho para os egressos e pessoas em cumprimento de pena.

Além disso, é imperativo que se desenvolvam e implementem programas de reintegração social mais fortificados, que incluam assistência psicológica, capacitação profissional e apoio contínuo, tanto durante o cumprimento da pena quanto após a libertação. Tais iniciativas podem contribuir significativamente para a redução das taxas de reincidência e a melhora da percepção pública sobre a função ressocializadora da progressão de regime.

Futuros estudos poderão explorar o impacto de novas tecnologias de monitoramento, como o uso de dispositivos eletrônicos menos estigmatizantes, na redução da reincidência.



Pesquisas também podem avaliar a eficácia de programas de reintegração em diferentes contextos regionais do Brasil, comparando a evolução das taxas de reincidência antes e depois de reformas implementadas. Esses estudos podem oferecer *insights* valiosos para a formulação de políticas penais mais eficazes e socialmente aceitas, reforçando a confiança da sociedade no sistema de justiça, atestando que o crime não compensa no Brasil.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo. **Reintegração social e mercado de trabalho**: parcerias público-privadas. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Relatório sobre sistema prisional e direitos humanos**. Disponível em: <https://www.amnistiabrasil.org.br/>. Acesso em: 16 set. 2024.

BERRETTI, Daniel. **O sistema penitenciário uruguaio**: reformas e avanços. Montevideu: Editora Fin de Siglo, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal** – parte geral. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.574, de 2016. **Altera a lei de execução penal para endurecer as condições para progressão de regime e restringir saídas temporárias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152274>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.700, de 2017**. Limita as saídas temporárias e endurece os requisitos para concessão de benefícios penais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2177122>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.712, de 2019**. Sugere mudanças na Lei de Execução Penal para endurecer as condições para progressão de regime e restringir as saídas temporárias. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137054>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 45**. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%2045&base=baseAcordaos>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisões sobre progressão de regime**. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 16 set. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; ESTEFAM, André. **Manual de execução penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de estatísticas do sistema Penal**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DATAFOLHA. **Pesquisa sobre a percepção do sistema penal**. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/pesquisa-datafolha-ainda-uma-vez-o-povo-diz-que-quer-tortura.shtml>. Acesso em: 16 set. 2024.

DE BOER, Kees. **Dutch penal system: a model for rehabilitation**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCÍA, Andrés. **Programas de reabilitação e reinserção social na colômbia**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2021.

GARCÍA, María. **Criminal justice and sentencing in the United States**. New York: Oxford University Press, 2022.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: Uma Visão Histórica**. Canoas: Ulbra, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de execução penal comentada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

IBOPE. **Pesquisa sobre a eficácia da progressão de regime e reincidência**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ibope-74-dos-brasileiros-acham-que-progressao-de-regime-nao-reduz-reincidencia-23911947>. Acesso em: 16 set. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: Parte Geral, Volume I**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JOHANSSON, Ingrid. **Swedish correctional system: an emphasis on rehabilitation**. stockholm: Studentlitteratur, 2021.

LOPEZ, Sergio. **Reintegração social no Chile: avanços e desafios**. Santiago: Editorial Universitaria, 2019.

MAIA, Clarissa Nunes (org.). **História das prisões no brasil**. volume 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MENDOZA, Claudia. **Ressocialização no Peru: Desafios e Inovações**. Lima: Instituto de Estudios Peruanos, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3ª ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2003.

PIETRANGELI, José Henrique. **Códigos penais do brasil: evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Referência: SILVA, João da. **Progressão de regime e sentimento de impunidade: Uma Análise Crítica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, p. 112-130, 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 45-68, 1999.

ROSA, Antônio J. Freu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3ª ed. Campinas: Conam, 1995.

SILVA, Luiz Regis Prado. **Curso de direito penal brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.